



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para promover a reserva de cargos em comissão e de funções comissionadas na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais, nos percentuais que estabelece, para as pessoas com deficiência.



SF/17976.69970-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 5º**.....  
.....

§ 4º O órgão ou a entidade da administração pública com 100 (cem) ou mais servidores está obrigado a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos em comissão e funções de confiança com pessoas com deficiência, habilitadas, observados os demais requisitos legais, na seguinte proporção:

- I – até 200 servidores públicos: 2%;
- II – de 201 a 500 servidores públicos: 3%;
- III – de 501 a 1.000 servidores públicos: 4%;
- IV – mais de 1.000 servidores públicos: 5%.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva promover as alterações necessárias em nosso ordenamento jurídico para que a proteção integral, garantia e integração social das pessoas com deficiência de que tratam diversos dispositivos de nossa



Constituição Federal (CF), especialmente no que concerne ao provimento de cargos públicos, sejam plenamente efetivadas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso VIII, que ***a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão***. Essa regra é endereçada à administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito federal, essa determinação constitucional foi acolhida pela **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, conhecida como “Lei do Regime Jurídico Único”.

Essa Lei estabelece, em seu art. 3º, que ***cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor***. Seu parágrafo único prevê que os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, ***para provimento em caráter efetivo ou em comissão***.

O § 2º do art. 5º da Lei do Regime Jurídico Único estabelece, por seu turno, em cumprimento à determinação contida no inciso VIII do art. 37 da CF, que ***às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso***.

Percebe-se, pois, que a atual legislação infraconstitucional, no nível federal, que cuida do regime jurídico do servidor da administração direta, autárquica e fundacional, apenas prevê, de forma expressa, a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cargos efetivos, providos por concurso público.

Não há referência à reserva de vagas para pessoas com deficiência para provimento das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Essa é a lacuna normativa que pretendemos preencher com a presente proposição, tendo em vista não ser possível que a legislação infraconstitucional restrinja o âmbito de abrangência da norma constitucional,





especialmente porque a proteção integral das pessoas com deficiência tem como objetivo essencial atender ao fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e ao objetivo fundamental de promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF).

Para tanto, propomos o acréscimo de § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 1990. Utilizaremos, como paradigma para a alteração proposta, as balizas existentes, há mais de 25 anos, para a contratação de pessoas com deficiência pelo setor privado (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

Registramos a compatibilidade vertical da presente proposição com a ***Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007***, promulgada e internalizada pelo **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009** – que possui *status* de Emenda Constitucional pelo fato de ter sido aprovada na forma preconizada pelo § 3º do art. 5º da CF –, em especial com seu art. 27, item 1, alínea *g*, ***que prevê as iniciativas do Poder Público para empregar pessoas com deficiência no setor público.***

É fundamental registrar que a proposição que ora apresentamos coaduna-se com o estabelecido pela **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que ***institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*** – que teve a honra de relatar e que foi aprovada por unanimidade pelo Senado Federal –, e se destina a ***assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania***, nos termos do *caput* de seu art. 1º. O parágrafo único de seu art. 1º assinala que esta Lei *tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*. Trata-se, pois, do mais importante e atualizado diploma infraconstitucional a tratar dos direitos das pessoas com deficiência em vigor em nosso país.

A harmonia normativa à qual nos referimos é percebida com mais detalhe quando se analisa as normas da Lei Brasileira de Inclusão referentes ao acesso da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho. O § 1º de seu art. 34 prevê que as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. O § 4º do art. 34, por seu turno, estabelece que a pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais





oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. Já o *caput* do art. 35 dispõe que a finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego é a de promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo do trabalho.

Entendemos que o projeto de lei que apresentamos concretiza e torna efetivas as diretrizes para inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, de forma competitiva e em igualdade de oportunidades, estabelecidas pelo art. 37, parágrafo único, da Lei Brasileira de Inclusão.

Consignamos, por fim, que a proposição, que neste momento submetemos ao crivo do Senado Federal, se concilia com as alterações promovidas pelo art. 101 da Lei Brasileira de Inclusão na Lei nº 8.213, de 1991, em especial em seu art. 93, que trata da contratação de pessoas com deficiência no setor privado, dispositivo usado como paradigma para a presente proposição.

Lembramos que a presente proposição alinha-se, também, às determinações contidas na **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**, que dispõe **sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**, em especial, com as iniciativas do Poder Público **na área de formação profissional e trabalho que visem à promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência** (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alíneas c e d).

Adotamos na presente proposição o termo **“pessoas com deficiência”**, tendo em vista ser o utilizado pela **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência**.

Estamos convencidos de que a necessidade de tornar efetivos os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e de dar cumprimento à promessa constitucional de promover a proteção integral da pessoa com deficiência – em especial, no que tange ao acesso a todos os cargos públicos, efetivos e em comissão, além do acesso às funções de confiança – são razões significativas para que contemos com a análise cuidadosa, o





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PODEMOS/RJ**

aprimoramento e a posterior aprovação da presente proposição pelas Senhoras Senadoras e pelos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

**ROMÁRIO**  
Senador/PODEMOS-RJ



SF/17976.69970-04